Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0050650-41.2026.8.19.0000

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Agravado: RUBENS DE MENEZES JUNIOR

Relatora: Des Cristina Serra Feijó

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá

Processo: 0819390-82.2024.8.19.0031

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. OBRIGAÇÃO DE LIQUIDAR CONTRATOS E EXCLUIR RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. CRÉDITOS CEDIDOS A TERCEIROS. COBRANÇAS E NEGATIVAÇÃO POSTERIORES PROMOVIDAS PELAS CESSIONÁRIAS. EXIGÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA LIQUIDAÇÃO PERANTE AS CESSIONÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE TELAS SISTÊMICAS INTERNAS. ASTREINTES. LEGITIMIDADE. REDUÇÃO PARA R$ 300,00 POR DIA, LIMITADA A R$ 3.000,00. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.000 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença fundado em acordo judicial homologado, determinou ao executado a apresentação, no prazo

CRISTINA SERRA FEIJO:16058 Assinado em 05/11/2026 16:41:32
Local: GAB. DES(A). CRISTINA SERRA FEIJO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

de cinco dias, de documentos idôneos aptos a comprovar a liquidação definitiva de dois contratos perante as empresas cessionárias dos créditos, garantindo a inexistência de cobrança ou restrição remanescente, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00.

2. O agravante sustenta a nulidade da decisão por deficiência de fundamentação, a extrapolação dos limites objetivos do título executivo, a suficiência das telas sistêmicas já apresentadas e o desvirtuamento da finalidade das astreintes, formulando pedido subsidiário de redução da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se a decisão agravada padece de vício de fundamentação; (ii) se a exigência de comprovação da liquidação dos contratos perante as cessionárias extrapola os limites do título executivo; e (iii) se é legítima a multa cominatória fixada e se seus parâmetros observam a proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada, embora concisa, identifica os contratos, as cessionárias, a finalidade da determinação, o prazo e a multa, enfrentando a questão essencial suscitada pela impugnação do exequente, o que afasta a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.

5. A obrigação assumida no acordo, de liquidar os contratos e excluir as restrições a eles vinculadas, é obrigação de resultado, que somente se reputa cumprida quando os créditos deixam de ser exigíveis, inclusive pelas cessionárias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

6. Havendo notícia de cobranças e negativação promovidas pelas cessionárias após o acordo, a exigência de prova idônea da liquidação perante esses terceiros não cria obrigação nova, apenas instrumentaliza a verificação do adimplemento, cujo ônus recai sobre o devedor. O rol de documentos indicado na decisão é meramente exemplificativo, inexistindo tarifação da prova.

7. As telas extraídas dos sistemas internos do agravante demonstram apenas a situação dos contratos perante o próprio banco, sendo insuficientes para comprovar a extinção dos créditos perante as cessionárias que seguiram promovendo cobranças e restrições em nome do consumidor.

8. A tese firmada no Tema 1.000 do STJ não se aplica à hipótese, pois a multa não se destina a compelir a exibição de documento como prestação autônoma, mas a assegurar o cumprimento da obrigação de fazer prevista no título, sendo a apresentação dos documentos mero meio de comprovação do resultado pactuado.

9. Embora legítima, a multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00, mostra-se excessiva nas circunstâncias do caso. Sua redução para R$ 300,00 por dia, limitada a R$ 3.000,00, preserva a finalidade coercitiva e observa os critérios de suficiência e proporcionalidade, sem prejuízo de posterior revisão, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e do Tema 706 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso parcialmente provido, exclusivamente para reduzir a multa diária para R$ 300,00, limitada ao montante de R$ 3.000,00, mantidos os demais termos da decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV; 369; 371; 373, II; 489, § 1º; 536, § 1º; 537, § 1º; e 1.019, I; CC, arts. 113 e 422.
Jurisprudência relevante citada: STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.333.988/SP (Tema 706), DJe 11/04/2014; STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.763.462/MG (Tema 1.000), DJe 01/07/2021; STJ, 1ª Seção, EDcl no MS nº 21.315/DF, DJe 15/06/2016; STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp nº 1.396.065/PE, DJe 15/02/2017.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0050650-41.2026.8.19.0000, em que é recorrente Banco Santander (Brasil) S.A. e recorrido Rubens de Menezes Junior.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá que, em sede de cumprimento de sentença fundado em acordo judicial homologado, determinou ao agravante a apresentação de documentos idôneos, aptos a demonstrar a liquidação definitiva dos contratos nº 3003000642610 e nº 00933003000373990 perante as empresas cessionárias dos créditos, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00, nos seguintes termos (id. 292775110, dos autos principais):

Vistos etc.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. DETERMINO ao réu, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos documentos idôneos (comprovantes de quitação, termos de recompra de crédito ou distratos de cessão, etc) que comprovem a liquidação definitiva dos contratos nº 3003000642610 e nº 00933003000373990 perante as empresas FIDC IPANEMA X e TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS, garantindo a inexistência de qualquer cobrança ou restrição remanescente.

2. FIXO MULTA DIÁRIA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da determinação acima, limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior majoração ou adoção de outras medidas indutivas (art. 139, IV, CPC).

Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, certifique-se e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MARICÁ, 6 de julho de 2026.

FABIO RIBEIRO PORTO

Juiz Titular

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada seria nula por deficiência de fundamentação, por haver desconsiderado as telas sistêmicas já acostadas aos autos; que a exigência de documentos específicos extrapolaria os limites objetivos do título executivo e que as astreintes teriam sido desvirtuadas de sua finalidade coercitiva.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC.

Indeferimento do efeito suspensivo em decisão de id. 20.

Contrarrazões no id. 28, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença fundado em acordo judicial homologado, por meio do qual o agravante se obrigou, na cláusula quarta, a liquidar os contratos nº 3003000642610 e nº 00933003000373990, em nome do agravado, bem como a promover a exclusão de qualquer restrição nos órgãos de proteção ao crédito relativa aos referidos contratos, no prazo de 20 dias úteis.

Após a homologação, o exequente noticiou que seu nome voltou a ser negativado e que persistiam cobranças vinculadas aos mesmos contratos, promovidas pelo FIDC Ipanema X e pela Travessia Securitizadora de Créditos, cessionárias dos créditos.

Instado a comprovar o adimplemento, o executado juntou telas extraídas de seus sistemas internos, as quais foram impugnadas pelo exequente.

Diante desse cenário, o Juízo *a quo* determinou a apresentação de documentos idôneos aptos a demonstrar a liquidação definitiva dos contratos perante as cessionárias, consistindo a controvérsia recursal em saber se a decisão padece de vício de fundamentação, se a exigência extrapola os limites do título executivo e se é legítima e proporcional a multa cominatória fixada.

De início, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.

A decisão agravada, embora concisa, identifica com precisão os contratos cuja liquidação deve ser comprovada, nomeia as cessionárias perante as quais a prova deve ser produzida, explicita a finalidade da determinação, qual seja, assegurar a inexistência de qualquer cobrança ou restrição remanescente, e fixa prazo e multa com o respectivo teto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao assim decidir, o juízo enfrentou a questão essencial posta pela impugnação do exequente e, ao exigir prova da liquidação perante terceiros, evidenciou, de forma inequívoca, a razão pela qual reputou insuficientes os registros internos já apresentados. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

Ademais, o art. 489, § 1º, do CPC não impõe ao julgador o dever de rebater individualmente cada argumento deduzido pelas partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

Igualmente, não se verifica extrapolação dos limites objetivos do título executivo.

A obrigação assumida pelo agravante no acordo homologado é de resultado, qual seja: liquidar os contratos e excluir as restrições creditícias a eles vinculadas.

Interpretado o ajuste segundo a boa-fé e a finalidade que lhe é própria (arts. 113 e 422 do Código Civil), liquidar os contratos significa extinguir a exigibilidade dos créditos, de modo que o consumidor não volte a ser cobrado ou negativado em razão deles, por quem quer que seja.

Por consequência, a mera baixa contábil nos sistemas do banco não satisfaz a obrigação quando os mesmos créditos, previamente cedidos, seguem sendo cobrados e negativados pelas cessionárias.

Consoante apontado nas contrarrazões, os próprios documentos apresentados pelo executado na origem (id. 231907124), indicam que um dos contratos fora cedido à Travessia Securitizadora de Créditos antes da celebração do acordo e que sua regularização dependeria de procedimento de recompra junto à cessionária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ainda que assim não fosse, a notícia de negativação promovida pelo FIDC Ipanema X em razão de contrato abrangido pelo acordo no id. 256473240, é suficiente para justificar a providência determinada.

Assim, havendo notícia de cessão dos créditos e de manutenção das cobranças por terceiros, incumbe ao agravante demonstrar que adotou providências eficazes junto às cessionárias para assegurar o resultado pactuado.

A exigência de prova do cumprimento não cria obrigação nova, porquanto recai sobre o devedor o ônus de demonstrar o fato extintivo da obrigação que alega ter adimplido (art. 373, II, do CPC).

Também não há tarifação da prova. A decisão agravada determinou a apresentação de "documentos idôneos" e mencionou comprovantes de quitação, termos de recompra de crédito e distratos de cessão apenas a título exemplificativo, como revela o emprego da expressão "etc.".

Permanece facultado ao agravante valer-se de qualquer meio legítimo apto a demonstrar a liquidação definitiva perante as cessionárias, em plena consonância com os arts. 369 e 371 do CPC.

Quanto à suficiência da prova produzida, as telas sistêmicas juntadas pelo agravante, como ele próprio afirma em suas razões, demonstram a inexistência de saldo devedor *perante o Banco*.

Esse é, precisamente, o limite de seu alcance: refletem a situação dos contratos no âmbito interno da instituição financeira, mas não comprovam a extinção dos créditos perante as cessionárias, a conclusão de eventual recompra, o desfazimento das cessões ou a impossibilidade de novas cobranças e restrições.

Do mesmo modo, consultas aos cadastros de proteção ao crédito realizadas em determinada data revelam apenas a ausência momentânea de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apontamento, não afastando a notícia de negativação e de cobranças promovidas pelas cessionárias após a homologação do acordo.

No que tange às astreintes, não se verifica o alegado desvirtuamento de sua finalidade. A multa foi fixada com fundamento nos arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537 do CPC, para compelir o cumprimento da obrigação de fazer assumida no acordo, consistente na liquidação definitiva dos contratos e na consequente exclusão das restrições creditícias, e não para punir a ausência de mera produção probatória desvinculada da obrigação principal.

Por essa razão, não incide na hipótese a tese firmada no Tema 1.000 do STJ (2ª Seção, REsp nº 1.763.462/MG, DJe 01/07/2021), que disciplina a cominação de multa para compelir a exibição de documento ou coisa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC, situação em que a própria exibição constitui a prestação buscada.

No caso dos autos, a prestação devida é a liquidação dos contratos e a exclusão das restrições.

A apresentação dos documentos constitui mero meio de demonstrar que o resultado pactuado foi efetivamente alcançado.

Tampouco prospera a alegação de que inexistiria obrigação pendente. Tal premissa constitui justamente o ponto controvertido, e sua demonstração depende da prova que o agravante, até o momento, não produziu. Persistindo dúvida objetiva e fundada acerca da extinção dos créditos perante as cessionárias, subsiste obrigação pendente de cumprimento e de comprovação, o que legitima a medida coercitiva.

Quanto ao valor, embora legítima a imposição da medida coercitiva, a multa diária de R$ 500,00, limitada ao montante de R$ 10.000,00, mostra-se excessiva diante das circunstâncias do caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Considerando a natureza da obrigação, o prazo assinado para cumprimento e a necessidade de preservar a função coercitiva sem ensejar enriquecimento sem causa, impõe-se sua redução para R$ 300,00 por dia, limitada ao total de R$ 3.000,00, quantia suficiente e proporcional para estimular o adimplemento da determinação judicial.

Registre-se, por fim, que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada, podendo a multa ser revista a qualquer tempo caso se revele insuficiente ou excessiva, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e do entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos: *"A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada"* (2ª Seção, REsp nº 1.333.988/SP, Tema 706, DJe 11/04/2014).

Evidencia-se, no caso, excesso parcial que autoriza a intervenção desta instância revisora apenas para reduzir a multa diária e o respectivo limite, preservando-se os demais termos da decisão agravada.

A redução ora promovida não compromete a efetividade da tutela nem prolonga a situação lesiva narrada pelo exequente, pois a multa permanece em patamar apto a compelir o agravante ao cumprimento da obrigação, sem transferir ao consumidor o ônus do tempo do processo.

Diante dessas considerações, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, exclusivamente para reduzir a multa diária para R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (11).

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ